

INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 006/2025 – Processo Licitatório nº 160/2025 Lote 01

A empresa **FEcon Engenharia e Consultoria**, já devidamente qualificada, vem, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, no **item 8 do Edital**, bem como na **legislação e normativos do Sistema CONFEA/CREA**, manifestar sua **INTENÇÃO DE RECURSO**, em face da **habilitação da empresa Faenza Engenharia Ltda**, pelos fundamentos a seguir.

I – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.5.2 DO EDITAL

O Edital exige, de forma **expressa e objetiva**, no item **7.5.2**, a apresentação de **Atestado de Capacidade Técnico-Operacional**, acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** e/ou **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**.

A empresa **Faenza Engenharia Ltda** **não apresentou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional**, deixando de comprovar a **experiência da pessoa jurídica**, requisito indispensável à habilitação.

Tal omissão configura **descumprimento direto e insanável do edital**, impondo sua **inabilitação**, sob pena de violação à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório.

II – DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO À LUZ DO CREA/CONFEA

A exigência editalícia encontra **pleno respaldo técnico-normativo** no Sistema **CONFEA/CREA**, notadamente na **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, que **diferencia de forma inequívoca**:

- **Acervo Técnico Profissional (CAT)** → vinculado ao profissional legalmente habilitado;
- **Acervo Técnico Operacional (CAO)** → vinculado à **pessoa jurídica**, representando sua capacidade organizacional, operacional e gerencial.

A referida resolução estabelece que o **acervo operacional**:

comprova a experiência da empresa na execução de obras ou serviços de engenharia, refletindo sua capacidade de planejamento, gestão, logística, recursos humanos, equipamentos e controle técnico.

Assim, a **CAT em nome de profissional não substitui, nem supre, a ausência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional da empresa**, pois são institutos **distintos, complementares e cumulativos**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO TÉCNICA

Ao habilitar empresa sem a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, a Administração:

- ignora os critérios técnicos definidos pelo próprio **Sistema CONFEA/CREA**;
- fragiliza a análise da aptidão real da empresa;
- transfere à execução contratual riscos que deveriam ser eliminados na fase de habilitação.

O próprio CONFEA orienta que a **Administração Pública deve exigir comprovação da capacidade da empresa**, e não apenas de profissionais isoladamente, sobretudo em contratos de obras públicas de maior complexidade.

IV – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU EM CONSONÂNCIA COM O CONFEA

O entendimento do **Tribunal de Contas da União** caminha no mesmo sentido do CONFEA:

“A capacidade técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacidade técnico-profissional dos seus responsáveis técnicos, sendo imprescindível a comprovação de ambas quando exigidas no edital.”

(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Portanto, admitir a habilitação da empresa **Faenza Engenharia Ltda** sem o atendimento do item **7.5.2** significa **afrontar simultaneamente**:

- o Edital,
- a Lei nº 14.133/2021,
- os entendimentos do TCU,
- e as normas técnicas do **Sistema CONFEA/CREA**.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) exige rigor na qualificação técnica, separando a capacidade técnica-profissional (CAT) da técnico-operacional (CAO) para obras e serviços de engenharia. A CAO, emitida pelo CREA com base nas ARTs, atesta o acervo da empresa, sendo essencial para comprovar a execução de serviços similares, conforme art. 67, inciso II.

Pontos-chave da Lei 14.133/2021 para CAT/CAO:

Capacidade Técnico-Operacional (Empresa): Comprovada via CAO, emitida pelos conselhos profissionais (CREA), demonstrando experiência em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Capacidade Técnico-Profissional (Profissional): Comprovada via CAT (Certidão de Acervo Técnico), com ARTs finalizadas, atestando a presença de profissional habilitado na equipe.

Para obras e engenharia, a lei veda a substituição da documentação técnica por meios alternativos, tornando a CAO indispensável (art. 67, §3º).

O CAO atende à nova regulamentação, registrando atestados em nome da empresa e do profissional, conferindo maior segurança jurídica.

O CAO não avalia a qualidade da execução, portanto, é recomendável complementar com documentos de avaliação de desempenho, conforme art. 88, §3º.

Em resumo, a CAO é o documento técnico de habilitação operacional de empresas de engenharia mais relevante na Nova Lei de Licitações.

V – DA INVIABILIDADE DE DILIGÊNCIA SANEADORA

A ausência do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional **não pode ser suprida por diligência**, pois implicaria **juntada posterior de documento essencial**, vedada pela legislação e pela jurisprudência dominante.

A diligência não pode servir para **criar condição de habilitação inexistente no momento oportuno**, conforme reiteradamente decidido pelo TCU.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, a **FEcon Engenharia e Consultoria** requer:

1. O recebimento e processamento da presente **intenção de recurso**;
2. A **INABILITAÇÃO** da empresa **Faenza Engenharia Ltda**, por descumprimento do item **7.5.2 do Edital**, em consonância com a **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**;
3. O regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente.

Termos em que,
Pede deferimento.

FEcon Engenharia e Consultoria

FECON
ENGENHARIA E
CONSULTORIA
LTDA:1741827
7000131

Assinado de forma
digital por FECON
ENGENHARIA E
CONSULTORIA
LTDA:17418277000131
Dados: 2026.01.29
14:43:41 -03'00'